



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 277 /2016

72º SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/08/2016

PROCESSO Nº: 1/3536/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/201412051

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: ROMÉRIO LIMA DE OLIVEIRA JUNIOR

CONSELHEIRA RELATORA: JUSSARA DIAS SOARES

EMENTA: MERCADORIA DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL. Contribuinte Pessoa Física transportava mercadoria sem a documentação fiscal, apenas com romaneios. Por se tratar de bijuterias e não de jóias, aplica-se a alíquota de 17%, inferior à indicada na acusação. Decisão amparada nos arts. 829 e 174, I do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, a, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNANIMIDADE DE VOTOS.**

I - RELATÓRIO

O Auto de Infração em exame apresenta a seguinte acusação:

“Transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal realizado por pessoa física. O cidadão acima identificado conduzia mercadorias conforme cópias dos romaneio em anexo. O mesmo foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal do Icó. CFE. BOP 16050123091930. Os Policiais identificaram que as mercadorias estavam sem documento fiscal e repassaram a este Posto Fiscal. Lavramos assim este auto”.

O agente fiscal considerou infringidos os artigos 16, I, b, art. 21, III, art. 25, XIV, art. 140, art. 829 do Decreto nº 24.569 e indicou como penalidade a prevista no art. 123, III, a, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Em sede de informações complementares e relato contido no Boletim de Ocorrência Policial, a Polícia Rodoviária Federal em uma fiscalização rotineira na BR-116, abordou um veículo guiado por Ronério Lima de Oliveira Júnior, portador do CPF nº 601.213.213-12, onde após revista no interior do veículo, encontraram escondidos dentro da caixa de som, 60 kits de jóias (brincos, pulseiras, cordões, anéis) sem documentação fiscal, acompanhadas somente de



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 1ª Câmara de Julgamento

romaneios. Após a mercadoria chegar no Posto Fiscal de Ipaumirim, a mesma foi conferida e autuada, constatando-se que estavam sem a documentação fiscal para trânsito pertinente.

Acompanham o auto de infração ora em análise a seguinte documentação: Termo de Retenção ou Apreensão; Boletim de Ocorrência Policial – BOP nº 16050123091930; Romaneios fls. 06 a 72. Cópia da CNH de Ronério Lima de Oliveira Júnior.

O contribuinte apresentou impugnação alegando em síntese que:

- I. A base de cálculo e a alíquota não foram aplicadas corretamente;
- II. Trata-se de simples bijuterias e não joias, devendo ser aplicada a alíquota de 17%;
- III. Que a base de cálculo está equivocada, pois foi elaborada tomando como base todos os romaneios, quando a mercadoria representava apenas parte do previsto nos documentos.
- IV. Cita o artigo 55, § 1º do RICMS que traz a definição de joia e reforça que as mercadorias são bijuterias, sendo que muitas sequer são folheadas, custando R\$ 4,00 (quatro reais).
- V. Requer perícia para correção da base de cálculo e parcial procedência com aplicação da alíquota de 17%.

A julgadora monocrática, Sra. Eridan Regis de Freitas, considerando os argumentos contidos na impugnação resolve enviar o processo para a Célula de Perícias e Diligências – CEPED, para verificar *“qual a quantidade de kits apreendidos; se os produtos apreendidos correspondem exatamente à descrição constante dos romaneios (tipo e quantidade); caso a mercadoria retida seja divergente do constante nos romaneios, que seja elaborada e juntada a listagem completa da mercadoria, contendo suas respectivas quantidades e valores”*.

Em resposta à solicitação, a Célula de Perícias e Diligências – CEPED emite Laudo Pericial com a resposta aos quesitos formulados, concluindo que foram apreendidos 59 kits; que os produtos constantes nos romaneios são os mesmos descritos nos kits; que encontram-se 57 romaneios para 59 kits, e que os valores dos romaneios conferem com a base de cálculo, sendo que os 02 kits restantes, sem romaneios, não foram arbitrados valores e nem incluídos na base de cálculo do auto de infração.

A parte em manifestação ao laudo pericial, concorda com a base de cálculo da autuação, solicitando a correção da alíquota.

Com as conclusões do Laudo Pericial a julgadora monocrática por meio do julgamento nº 3029/2015 decidiu pela parcial procedência do auto de infração, com base nos arts. 829 e 174, I do Decreto 24.569/97 e aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, a, da Lei nº 12.670/96.

Na fundamentação reconhece a validade da autuação, posto que em razão da ausência de documento fiscal, a mercadoria estava em situação irregular. Acolhe as razões da empresa, ao entender que a alíquota a ser aplicada deve ser 17% por tratar-se de bijuterias e não de joias, conforme atesta-se dos valores constantes nos romaneios.

Processo nº 1/3536/2014 | AI nº 2/201412051-3 | Conselheira Relatora: Jussara Dias Soares

 2





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 1ª Câmara de Julgamento

O Parecer nº 201/2016 emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária, considerando a conclusão do laudo pericial e as razões expostas pela empresa, acompanha a decisão do julgador monocrático, sugerindo o conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão de parcial procedência.

O douto representante da Procuradoria Geral do Estado acata o parecer emitido pela assessoria tributária.

Este é o relato.

Voto da Relatora:

Da análise dos autos, não há como chegar a outra conclusão, senão a de que a decisão singular merece ser acatada, diante dos fundamentos e do laudo pericial atestando que a base de cálculo estava correta, bem como acolhendo o argumento do contribuinte de aplicação da alíquota de 17% devido as mercadorias serem simples bijuterias e não joias.

Em razão da ausência de documento fiscal, as mercadorias estavam em situação irregular, nos termos do art. 829 do RICMS, in verbis:

“Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF, ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do artigo 131”.

Deste modo, deve ser mantida a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, a, da Lei nº 12.670/97, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...

III – relativamente à documentação e à escrituração:

a) Entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação”.

Diante do exposto, conheço do reexame necessário, para negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada em Primeira Instância.

BASE DE CÁLCULO	R\$153.565,00
ICMS (17%)	R\$ 26.106,05
MULTA (30%)	R\$ 46.069,50
TOTAL:	R\$ 72.175,55



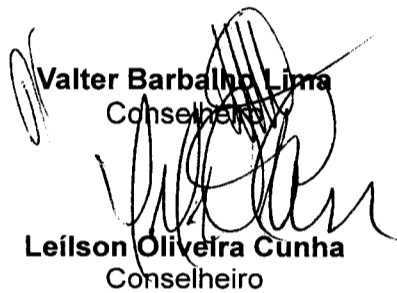
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA** e recorrido **ROMÉRIO LIMA DE OLIVEIRA JÚNIOR**, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Valter Barbalho Lima.

FORTALEZA/CE, 20 de setembro de 2016.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente


Valter Barbalho Lima
Conselheiro

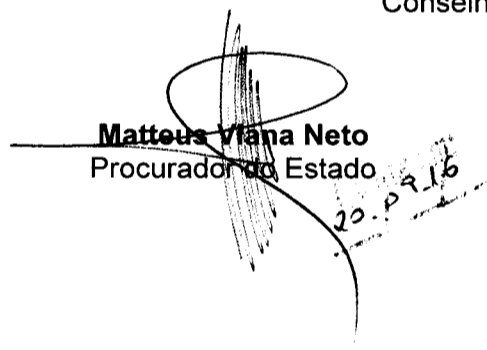

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Jussara Dias Soares
Conselheira Relatora


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado
20.9.16